



PROJETO DE LEI PL./0167.1/2019



Lido no expediente	0472	Sessão de	30/05/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(10)	Agricultura		
(20)	Economia		
()			
()			
Secretário			

Dispõe sobre o dever de disponibilização de histórico de preços dos produtos ou serviços em promoção ou liquidação aos consumidores.

Art. 1º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos de varejo físico ou *online*, devem disponibilizar ao consumidor o histórico de preços dos produtos ou serviços veiculados como promoção ou liquidação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – promoção ou liquidação, toda a ação específica e contínua, com mais de 1 (um) dia de duração, que reduza o preço do produto ou do serviço em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento), observado o preço médio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à ação; e

II – histórico de preços, o documento consumerista emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar, para fins de proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 6 (seis) meses anteriores à sua aquisição ou utilização.

Art. 2º A emissão do histórico de preços relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço deve ser realizada no momento da efetivação da operação, devendo conter, destacadamente, o preço médio do produto ou serviço em cada mês.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sucessivamente:

I – multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a qual será reajustada, anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo;

II – suspensão temporária de atividade; e

III – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, cabendo ao Poder Executivo definir sua destinação.



Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa)
dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro





JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a prática de anúncios de ofertas, liquidações, promoções ou queima de estoque que induzem o consumidor a erro, fazendo-o supor que o preço que pagará pelo produto ou pela prestação de serviços será, efetivamente, vantajoso. Acredita o consumidor que o preço anunciado é o menor já ofertado pelo fornecedor ou prestador de serviço.

Ocorre que, muitas vezes, o anúncio serve apenas como chamariz para o público consumidor. Em verdade, corriqueiramente o valor do produto ou serviço é o mesmo já apresentado em meses anteriores. Outra prática comum é o aumento do preço de produtos dias ou semanas antes dos anúncios para posterior "redução" nos períodos de oferta.

Diante de tais situações, quando o consumidor busca exercer seus direitos, amparado no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo por anúncio e propaganda enganosa, não logra êxito. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços raramente reconhecem o abuso, e o consumidor, frustrado, abstém-se da compra ou acaba por pagar preço superior.

Constrangido e inconformado, o consumidor experimenta o dissabor do dano moral e, por vezes, socorre-se ao Poder Judiciário na tentativa de efetivamente exercer seu direito.

Ocorre que o Poder Judiciário raramente reconhece os abusos e, diante da popular expressão da "indústria do dano moral", os subestima, atribuindo valores ínfimos às indenizações por dano moral. É comum o proferimento de sentenças que classificam o dano moral como mero aborrecimento cotidiano. Outras vezes, ainda que reconhecido o dano causado ao consumidor, ínfimos são os valores das indenizações deferidas.

Muitos consumidores desconhecem seus direitos, outros foram educados para a subserviência, o conformismo e, não raras vezes, não reclamam



seus direitos. Nem por isso merecem suportar as armadilhas da indústria consumerista.

As reiteradas ações desrespeitosas, sobretudo pelos fornecedores de produtos, desestimulam o consumidor a reclamar seus direitos ou a buscar socorro no Poder Judiciário. E, com isso, permite que o fornecedor reincida no desrespeito, na insídia.

O consumidor carece de liberdade e segurança ao realizar suas compras e contratações. O Projeto em tela, visa, portanto, coibir os embustes praticados.

A competência para esta iniciativa encontra amparo no art. 24, V, da Constituição Federal.

Destarte, por ser medida justa e adequada ao fortalecimento dos direitos do consumidor, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero

